

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO
ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5003049-91.2026.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a empresa **CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de ev. 102, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 101, este d. Juízo determinou que esta Administradora Judicial se manifeste acerca do contido no ev. 99, bem como sobre a impugnação à verba honorária apresentada pela Recuperanda no ev. 89.

Intimada, esta Administração Judicial passa a se manifestar nos seguintes termos.

I – EVENTO 99

A Recuperanda, no evento referido, informou, em caráter de urgência, a ocorrência de danos decorrentes da manutenção de restrições em seu nome e na pessoa de seu sócio administrador, requerendo sejam expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e Boa Vista).

Aduziu que este d. Juízo, por ocasião da decisão proferida no ev. 82, determinou que os credores indicados e os órgãos de proteção ao crédito procedessem, no prazo de 05 dias, a imediata baixa ou suspensão de quaisquer anotações restritivas em nome da Recuperanda e de seu sócio administrador, sob pena de multa diária, mediante notificação a ser encaminhada pela própria Recuperanda, o que afirma ter cumprido, conforme comprovantes juntados nos eventos 89 e 95.

Contudo, sustenta que não houve retorno por parte dos credores, tampouco a efetiva baixa das restrições, permanecendo as anotações negativas em seu nome. Para tanto, apresentou registros extraídos do sistema SERASA, indicando negativas promovidas pela COOPERTIA DE CRÉDITO SUL RIO GRANDENSE LTDA. e BANCO SANTANDER S.A., além de mencionar negativação vinculada ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A., inclusive em nome do sócio.

Diante desse cenário, requereu a expedição de ofício direto aos órgãos de proteção ao crédito, com determinação de cumprimento das medidas já fixadas por este d. Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.

A Recuperanda também relatou prejuízos concretos decorrentes da manutenção das restrições, como a negativa de renovação de seguro do imóvel onde desenvolve suas atividades.

De início, observa-se que, no ev. 73, ao pleitear o deferimento da suspensão das constrições impostas sobre o nome empresarial e sobre o sócio da Recuperanda, a Devedora demonstrou a existência de débitos junto ao BANCO SANTANDER e à COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., contraídos entre **outubro de 2025 e 02/01/2026**. Os mesmos demonstrativos embasaram o pleito formulado no ev. 99.

Verifica-se que os débitos são anteriores ao pedido recuperacional e, portanto, são, a princípio sujeitos ao concurso de credores, na forma do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

De outro lado, a devedora também apresentou planilha especificando os credores, avalistas e contratos, conforme abaixo reproduzido:

Credor	Avalista	Contrato
Banco Bradesco S/A	Giovanni da Silva Mancio	CCB 17.154.080
Banco Bradesco S/A	Giovanni da Silva Mancio	BNDES CCB 6159741
Banco Santander Brasil S/A	Giovanni da Silva Mancio	CCB 00331683300000023630
Banco Santander Brasil S/A	Giovanni da Silva Mancio	CCB 00331683300000027820
Banco Santander Brasil S/A	Giovanni da Silva Mancio	CCB 00331683300000029090
Banco Santander Brasil S/A	Giovanni da Silva Mancio	BNDES CCB 6034512901
Banco Cooperativo Sicredi S/A	Giovanni da Silva Mancio	BNDES CCB C21822131-9 (44008925242)
Banco Cooperativo Sicredi S/A	Giovanni da Silva Mancio	BNDES CCB C41822551-2
Banco Cooperativo Sicredi S/A	Giovanni da Silva Mancio	(44014431779)
Banco Cooperativo Sicredi S/A	Giovanni da Silva Mancio	BNDES CCB C41832901-6 (44014817146)
Banco Cooperativo Sicredi S/A	Giovanni da Silva Mancio	CCB C41823010-9

Badesul Desenvolvimento S/A	Giovanni da Silva Mancio	Contrato 01.765.24.1098.1
Badesul Desenvolvimento S/A	Giovanni da Silva Mancio	SGC/BADESUL 202411000550190
Badesul Desenvolvimento S/A	Giovanni da Silva Mancio	FINAME 44014917418

Ademais, no ev. 35, OUT8, foi juntada declaração de inexistência de créditos extraconcursais, afirmando não haver obrigações posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Anota-se que a análise individualizada de cada crédito será oportunamente realizada por ocasião da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e que, até esse momento, os contratos não foram exibidos.

Nesse contexto, à luz dos elementos constantes nos autos, tem-se, em princípio, que os referidos débitos são concursais, porquanto anteriores ao pedido de recuperação judicial. A análise administrativa e detalhada dos débitos é que poderá, em melhor cognição, confirmar a natureza dos créditos.

Desse modo, esta Administradora Judicial opina pelo acolhimento do pedido formulado pela Recuperanda, a fim de que seja determinada a expedição direta de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para cumprimento das medidas fixadas por este d. Juízo no ev. 82, considerando que, após notificadas pela Devedora (ev. 95), as instituições credoras permaneceram inertes.

II – EVENTO 89

Na petição de ev. 89, a Recuperanda, em resposta à proposta de honorários apresentada por esta Administração Judicial no ev. 66, alegou que o percentual proposto não se compatibiliza com sua atual capacidade econômica.

Em razão disso, apresentou contraproposta correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial, mantendo-se o parcelamento em 36 (trinta e seis) meses.

Sobre o suscitado, esta Profissional defende que a proposta de remuneração no patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o passivo total não se mostra excessiva, tampouco dissociada da realidade da Recuperanda, **devendo ser analisada à luz das particularidades do caso concreto e da complexidade inerente ao feito.**

Embora o quadro geral de credores revele, em um primeiro exame, número reduzido de interessados, observa-se a predominância de instituições financeiras e contratos bancários (ev. 1 – OUT6), circunstância que, longe de simplificar a condução do processo, impõe elevado grau de complexidade técnica. Trata-se de créditos de alto valor, frequentemente garantidos, que demandam análise individualizada, apuração detalhada de encargos, verificação de legalidade das cláusulas contratuais e enfrentamento de questões típicas do setor financeiro, além da previsível apresentação de divergências, habilitações e impugnações.

Nesse contexto, cumpre destacar que, diversamente do entendimento manifestado pela Recuperanda, a proposta apresentada por esta Administração Judicial no ev. 66 não se limita à remuneração pela condução ordinária do processo recuperacional. Conforme consignado na r. decisão de ev. 42, a proposta engloba, inclusive, os honorários relativos ao trabalho técnico de

constataço prvia, nos termos do item 4.1 da deciso judicial, considerando os laudos apresentados nos evs. 26 e 40.

Ressalte-se, ainda, que a equipe da Administraço Judicial  completa e multidisciplinar, no havendo necessidade de subcontrataço para nenhuma das etapas do trabalho, o que assegura maior eficincia, controle tcnico e economicidade na conduço das atividades. Ademais, a expectativa de duraço do feito  de aproximadamente 36 (trinta e seis) meses, perodo no qual sero desenvolvidas todas as atribuiçes legais previstas no art. 22 da Lei no 11.101/2005.

Diante desse cenrio, a remuneraço proposta revela-se adequada, proporcional e compatvel com a extenso e complexidade dos serviços a serem prestados, no representando nus desarrazoado  Recuperanda, mas, ao contrrio, instrumento necessrio para assegurar a regular conduço do processo e a efetiva fiscalizaço dos interesses da coletividade de credores.

Assim, esta Administraço Judicial reitera os termos da proposta apresentada no ev. 66, requerendo que sua remuneraço seja fixada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do passivo sujeito  recuperaço judicial, com atualizaço anual pelo ndice adotado pelo Tribunal de Justiça (IPCA), a ser quitada em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento antecipado em caso de encerramento do processo recuperacional.

III – CONCLUSO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) opina, diante da análise inicial da concursabilidade dos créditos¹, seja acolhido o pedido formulado pela Recuperanda, com a consequente determinação de expedição direta de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para cumprimento das medidas fixadas por este d. Juízo no ev. 82, considerando a inércia das instituições credoras mesmo após notificação realizada pela Devedora (ev. 95); e

b) requer seja fixada a sua remuneração, conforme proposta apresentada no ev. 66, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, com atualização anual pelo IPCA, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, prevendo-se o vencimento antecipado das parcelas vincendas na hipótese de encerramento do processo recuperacional.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 29 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

¹ A verificação dos créditos, prevista no art. 7º da Lei 11.101/2005 poderá melhor apurar a real natureza da dívida, anotando-se que os instrumentos contratuais não foram ainda exibidos.